



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**3ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001105-44.2014.8.15.2001

[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

REU: ESTADO DA PARAIBA

**SENTENÇA**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROMOVIDO. BATIDA POLICIAL NOTURNA EM VÁRIAS RESIDÊNCIAS DA COMUNIDADE EM BUSCA DE ARMA DE FOGO. PROMOVENTE QUE NO MOMENTO DA OPERAÇÃO ESTAVA VIAJANDO, TEVE SUA CASA CHECADA POR POLICIAIS MILITARES QUE FAZIAM PARTE DA OPERAÇÃO. APÓS A OPERAÇÃO, OS POLICIAIS DEIXARAM A CASA DO PROMOVENTE ABERTA E ISSO FACILITOU A ENTRADA DE VÂNDALOS QUE SAQUEARAM VÁRIOS OBJETOS DOMÉSTICOS, INCLUSIVE SEU MATERIAL DE TRABALHO (LAGOSTAS CONGELADAS). DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR DA *QUANTUM* ARBITRADO COM EQUIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.**

- O caso em tela revela o direito na responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º da CF/88, todavia a verificação desta dá-se apenas com a existência de relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente, prestador de serviço público, e o dano causado à vítima.

- Os danos materiais são devidos quando efetivamente demonstrado pelo Promovente o quanto perdeu ou quanto deixou de ganhar em decorrência de ato ilícito do Promovido, o que não ficou, de forma objetiva, devidamente demonstrado nos autos.

- O Magistrado deve arbitrar o valor dos danos morais com base na equidade, com cautela, para que nem gere enriquecimento ilícito do autor e, como também deve ser um *quantum* que possa inibir o promovido de praticar outros atos danosos.



Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por **LUIZ PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, também qualificado.

Relata que trabalha na cidade de João Pessoa onde exerce a profissão de vendedor autônomo ambulante, comercializando frutos do mar há 14 anos, e sua esposa e filhos residem no Estado de Pernambuco.

Noticia que no dia 15.08.2013 se encontrava no Estado de Pernambuco em visita aos familiares, e que no dia 16.08.2013 recebeu a informação, através de uma ligação, de um vizinho próximo a sua residência na Paraíba, que no dia anterior (15.08.2013), sua residência tinha sido invadida por Policiais Militares que reviraram todos os móveis, freezers, geladeira, cama, armário e demais móveis da casa, deixando, ao final, a porta da casa aberta.

Ao retornar a Cidade de Cabedelo/PB deparou-se com sua casa aberta, com todos os móveis revirados e o freezer vazio. Salaria que a casa permaneceu aberta durante a noite e madrugada do dia 15.08.2013 e do dia 16.08.2013, por isso foi saqueada por vândalos que subtraíram 01 botijão de gás, 01 TV da marca Mitsubish 14', 01 aparelho DVD Gradiente, 01 ventilador da Marca Malory, 42kg de lagosta congelada, além de utensílios domésticos, danificaram a porta do freezer e quebraram os vidros dos armários.

Conta que conforme relatos de testemunhas, os policiais estavam a procura de arma de fogo na comunidade, porém, salienta que devido a ação abusiva dos agentes policiais, que além de invadir sem mandado judicial a casa do Promovente, deixaram a porta aberta quebrada, causando prejuízo de ordem material.

Diz que ante a deficiência do serviço policial, do constrangimento ilegal sofrido e dos prejuízos materiais, o Promovente prestou um Boletim de Ocorrência na 7ª Delegacia Distrital de Cabedelo/PB em 17.08.2013.



Assim, requer a condenação do Promovido ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor equivalente a extensão dos danos causados ao Promovente.

Juntou documentos.

Citado, o Promovido (Estado da Paraíba) contestou, alegando preliminarmente, pela ilegitimidade passiva, e no mérito, pugna pela inexistência do dever de indenizar e pela ausência de comprovação de fato constitutivo do direito do Promovente. Ressalta que a parte Autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar a efetiva ocorrência do fato danoso, e ainda, não logrou demonstrar haver experimentado prejuízo material algum. Mais adiante, aduz pela inoccorrência de danos morais, e ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação apresentada.

Intimados para especificarem provas, apenas o Promovente se manifestou apresentando rol de testemunhas.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada.

**Relatado. DECIDO.**

- **PRELIMINARMENTE: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**



A Edilidade aduz sua ilegitimidade passiva em virtude de não poder responder pela perícia na condução de operações de seus servidores, nem muito menos por supostos ilícitos vinculados a culpa do servidor, e reforça que não possui qualquer ingerência sobre a forma de condução da operação policial, bem como, ser responsabilizado por supostas falhas em tal procedimento.

O que tem de relevo para efeito de definição da legitimidade do Ente Estadual, é o ato de ordenar o trabalho de seus agentes policiais, pelo qual a Autoridade Administrativa tem o dever de analisar, coordenar e fiscalizar em casos de batidas policiais, todos os pontos das cidades que são abrangidas pelas operações, a fim de que todos os cidadãos tenham segurança física, moral e material.

**REJEITO, assim, a preliminar arguida.**

• **DO MÉRITO**

O caso gira em torno, segundo relatou o Promovente na Inicial, de uma operação de agentes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, ocorrida por volta das 20:30h, que adentrou numa Comunidade em busca de armas de fogo. Contudo, durante essa operação de busca, os agentes invadiram de forma brusca a Residência do Promovente revirando todos os móveis, freezers, geladeira, cama, armário e demais móveis da casa, deixando, ao final, a porta da casa aberta. Como a porta da casa ficou quebrada, permanecendo aberta durante um longo período, facilitou a entrada de vândalos no local, que saquearam alguns utensílios domésticos, bem como, todo o produto do trabalho (42kg de lagosta) do Promovente, ocasionando grande prejuízo de ordem material.

Devido a essa operação policial que adentrou na residência do Promovente a noite, sem justificativa e sem mandado judicial, o Promovente requer ainda, indenização por dano moral.



Pois bem.

Inicialmente, verifico que foram atravessadas duas petições pela parte autora requerendo a oitiva de testemunhas em audiência.

Conforme se colhe dos autos, o Promovente alegou que é vendedor autônomo ambulante comercializando frutos do mar há 14 anos e que sua família (esposa e filhos) mora no Estado de Pernambuco. Relata que em viagem de visita a sua família, foi surpreendido com uma ligação de um vizinho, informando que sua residência aqui na Paraíba foi invadida por Policiais Militares numa operação, no período da noite, o que ocasionou vários prejuízos de ordem material na casa, inclusive com a porta principal quebrada.

Conforme relatou na Inicial, os Policiais estavam em busca de arma de fogo, e inexistiu mandado judicial para tal operação, e sem tal instrumento, os agentes militares não podiam invadir sua residência a noite sem indícios de comprovação de crime.

O Promovente acostou aos autos as fotografias do local, ou seja, **existiu a demonstração da porta quebrada, dos objetos e utensílios domésticos revirados no chão da casa**, e segundo aduz, devido aos transtornos causados pela operação dos agentes policiais, em que deixaram a porta quebrada e aberta, os vândalos se aproveitaram da situação e invadiram sua casa, saqueando alguns objetos, quais sejam: 01 botijão de gás, 01 TV da marca Mitsubish 14', 01 aparelho DVD Gradiente, 01 ventilador da Marca Malory e 42kg de lagosta congelada do freezer (produto de suas vendas e de sustento de sua família).

Assim, o Promovente pleiteou o ressarcimento dos prejuízos sofridos na presente ação de reparação de danos materiais e morais.

## **DO DANO MATERIAL**



Para que surja a obrigação de reparar o dano, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima.

Dessa forma, o dano material traduz lesão a direitos do indivíduo dotados de expressão econômica, envolvendo, conforme aponta o art. 402 do Código Civil de 2002, além do que efetivamente perdeu-se, o que razoavelmente se deixou de lucrar, ou seja, dano emergente e lucros cessantes.

Para o surgimento do dever de indenizar pelos danos materiais é imprescindível a comprovação imediata da redução patrimonial suportada.

Embora as fotografias do local demonstrem a porta quebrada, os objetos e utensílios domésticos revirados no chão da casa, ou seja, que houve, após a operação policial, o saque por vândalos que se encontravam na localidade, fato este corroborado pelo depoimento da testemunha carreado ao caderno processual, não restou demonstrado, pelo contexto probatório dos autos, de forma objetiva o efetivo prejuízo material, consubstanciado nos valores relativos aos itens subtraídos (lagosta, botijão de gás, TV, aparelho de DVD e ventilador), já que não se pode mensurá-los por mera estimativa.

Assim, sendo tal prova ônus da parte autora (art. 373, I, CPC/2015), deve o pedido de danos materiais ser julgado improcedente.

## **DO DANO MORAL**

De regra, o dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima. Desse modo, entendem a doutrina e a jurisprudência brasileira que seria absurdo, até mesmo impossível se exigir do lesado a prova do seu sofrimento.



Hodiernamente, não mais se discute acerca da reparabilidade do dano moral. É incontestável que aquele que causar prejuízo à dignidade de outrem, maculando sua honra e atingindo sentimentos intrínsecos do ser humano, fica obrigado a repará-lo. Tanta é a proteção conferida à honra e à moral de um modo geral, que o resguardo desses atributos é feito pela própria Constituição Federal, que garante a inviolabilidade à honra das pessoas, assim como o ressarcimento em caso de sua violação. Não foi à toa que se estabeleceu a dignidade da pessoa como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Veja-se o que dispõe o art. 5º, X, da Carta Magna:

“Art. 5º - omissis

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

É imperioso ressaltar a desnecessidade de comprovação dos danos morais por quem os sofreu. Corroborando esta posição, peço vênias para transcrever trecho de um dos votos (REsp nº 85.019/RJ) do eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo – o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano.”

Conclui-se, por conseguinte, que o autor de uma ação indenizatória por danos morais tem a obrigação de comprovar os fatos alicerçadores da sua causa pedir e pedido. Daí, o Magistrado deve perquirir se deles decorrem os alegados abalos de ordem moral.



Assim, o Autor, intentou a presente ação indenizatória, alegando que houve responsabilidade objetiva do Estado da Paraíba, quando houve uma operação da Polícia Militar em busca de armas de fogo, na comunidade do Autor e, após os agentes adentrarem em sua residência sem mandado judicial, no período da noite, deixou a porta principal quebrada e aberta, contribuindo assim, para ações de vândalos que saquearam objetos e utensílios domésticos no interior da casa. Ressalte-se que no momento dessa operação da Polícia Militar, o Promovente encontrava-se em outro Estado em visita a família.

Em sua peça contestatória, o Estado alegou que o fato não mereceu prosperar uma vez que a parte autora não sofreu mácula alguma a sua honra, não foi submetida a qualquer situação vexatória, tampouco teve seus direitos de personalidade ofendidos.

O caso em tela revela o direito na responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, todavia, a verificação desta dá-se apenas com a existência de relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente, prestador de serviço público, e o dano causado à vítima. Eis o teor do referido artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ora, não se admite que o Promovente esteja zelando por sua propriedade, tendo o dever de cuidado e ao fazer uma viagem para visitar familiares, tem sua casa invadida por uma operação da Polícia Militar, que bruscamente quebra a porta principal da residência e adentra em busca de arma de fogo, sem ter ao menos ordem judicial para tal desiderato.





O art. 5º, XI, da CF/88, preceitua que se excetuando a hipótese de consentimento do morador, a entrada de um estranho no local considerado “casa” somente poderá ocorrer: **em hipótese de flagrante delito; em caso de desastre; para prestar socorro; ou, durante o dia, por determinação judicial.** Diante dessa leitura do citado artigo, percebe-se que nas três primeiras hipóteses estar-se diante de situações emergenciais, que autorizam o ingresso no domicílio, independentemente do consentimento do morador, a qualquer hora, do dia ou da noite.

No presente caso, nenhuma dessas hipóteses foi confirmada.

Não há, sequer, que se pleitear aplicação de causa excludente ou atenuante da responsabilidade do Estado, uma vez que houve negligência na coordenação da operação policial, daí, ser caso de responsabilidade do ente público.

Por todo o cotejo do caderno processual, inexistiu qualquer das causas excludentes de responsabilidade, sobressaindo, no caso, apenas o risco administrativo e a responsabilidade do Demandado.

Assim, o **dano moral** no caso restou demonstrado, pelo infortúnio do Autor em ter sua casa invadida por policiais militares e saqueada por vândalos.

Para fixação do valor dos danos morais, necessária análise das circunstâncias do caso, das condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, devendo tal valor ter conteúdo didático, coibindo reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima, sendo tal entendimento uníssono em todos os Tribunais Pátrios.

### **Do “quantum” indenizatório**



Com relação à fixação do montante indenizatório por danos morais, frise-se inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

O dano moral é aquele que atinge unicamente a honra e a moral da pessoa, sem causar prejuízos patrimoniais. Exatamente pela ausência de prejuízo material, difícil se medir sua extensão. Com efeito, sendo um dano que só atinge a própria pessoa, a repercussão subjetiva causada pelo ato ilícito pode variar de pessoa para pessoa. Por isso, o julgador deve agir com enorme prudência na análise da extensão e quantificação do dano moral.

Consequentemente deve-se proceder a uma verdadeira análise dos elementos objetivos e subjetivos para a correta fixação do “quantum” indenizatório.

Dentro deste contexto, deve-se verificar a capacidade econômica do ofensor. A partir daí, verificar a apuração de um valor que não constitua causa de enriquecimento ilícito, mas uma amenização no sofrimento porque passou o ofendido. Em seguida, perquirir as condições econômicas dos litigantes, a repercussão da ofensa e a intensidade do sofrimento.

Com relação ao réu, observa-se ser um ente público com capacidade financeira idônea capaz de suportar uma condenação indenizatória.

Quanto ao Promovente, do corpo da peça póstica, vê-se tratar-se de pessoa não abastada, que inclusive está impossibilitada de prover as despesas processuais desta contenda.

No que pertine às consequências da ofensa, saliente-se que pelo resto da vida do Autor, ele vai saber que no interior da sua casa, houve uma invasão policial sem mandado judicial e foram saqueados por vândalos objetos e utensílios domésticos, bem como o produto do seu trabalho.



Pelas afirmações acima, escudada nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, atendendo às realidades da vida e às peculiaridades do caso vertente, bem como ao princípio da razoabilidade, fixo em **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** a indenização, **a título de danos morais**, já que não é ínfimo para o Estado, nem excessivo para o favorecido; não leva aquele à ruína, nem enriquece ilicitamente este; obriga a Administração Pública a ter um pouco mais de cuidado no sentido de evitar ocorrências como a que registra o processo; e de certa forma, compensa-a da dor sofrida diante da invasão domiciliar da Polícia Militar sem mandado judicial, onde quebrou a porta principal, deixando-a aberta a entrada de vândalos, que lhe trouxe grandes transtornos de ordem emocional.

**Sendo assim**, escudada no que dispõe art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS**, para obrigar o Estado da Paraíba **a reparar o DANO MORAL experimentado pelo Autor, mediante o pagamento de indenização, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, tudo com correção monetária pelo IPCA-E, a contar desta data (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios segundo os índices da caderneta de poupança, a incidir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Isento de custas. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o promovido ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal *ad quem* com observância das cautelas de estilo.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio TJPB com os nossos cumprimentos, independentemente de novo despacho.

Com o trânsito em julgado, não havendo reforma da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer a execução do julgado, sob pena de arquivamento

Decorrido o prazo do parágrafo supra sem manifestação da parte, archive-se.



P. R. I.

JOÃO PESSOA, 27 de janeiro de 2021.

Isabelle de Freitas Batista Araújo

Juiz(a) de Direito

